



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.035, DE 2004** **(Do Sr. Leonardo Picciani)**

Altera o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4645/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4645/2001 O PL 490/2003, O PL 1924/2003, O PL 1930/2003, O PL 2036/2003, O PL 2856/2004, O PL 3163/2004, O PL 3845/2004, O PL 4005/2004, O PL 4035/2004, O PL 4941/2005, O PL 6365/2009, O PL 6643/2009, O PL 6848/2010, O PL 1194/2011, O PL 1349/2011, O PL 1449/2011, O PL 3638/2012, O PL 3862/2012, O PL 4020/2012, O PL 4713/2012, O PL 4714/2012, O PL 4906/2012, O PL 5345/2013, O PL 5536/2013, O PL 6328/2013, O PL 6802/2013, O PL 7122/2014, O PL 7641/2014, O PL 7670/2014, O PL 7839/2014, O PL 271/2015, O PL 10318/2018, O PL 10465/2018, O PL 1413/2019, O PL 2347/2019, O PL 3421/2019 E O PL 3513/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 4703/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 17/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Leonardo Picciani)

Altera o inciso XIV, do art. 6º da
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de
1988, alterado pela Lei nº 8.541, de 23
de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **hipertensão arterial sistêmica estágio II**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem como objetivo garantir aos contribuintes portadores da **hipertensão arterial sistêmica estágio II** isenção do imposto de renda sobre aposentadoria ou reforma como meio de tratamento igualitário quanto aos contribuintes portadores de outras doenças, já reconhecidas em lei como moléstias graves.

A hipertensão arterial é estadiada no **estágio II**, de acordo com o último consenso internacional sobre hipertensão arterial (VII JOINT, *the seventh report of the Joint National Committee on detection, evaluation and treatment of high blood pressure*), quando os valores da pressão arterial sistólica e da pressão arterial diastólica estão, respectivamente, acima de 159 mmHg e 99 mmHg.

A **hipertensão arterial sistêmica estágio II** é uma doença grave, incurável e progressiva que demanda um tratamento médico contínuo e permanente muitas vezes obrigando o paciente a utilizar elevadas doses de medicamentos e muitas vezes mais de um medicamento para que seja obtido controle adequado dos níveis tensionais, além do comprometimento freqüente de órgãos alvos (coração, retina, cérebro e rins), tornando o doente dependente de medicamentos modernos e caros, que, na maioria das vezes, não são fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

A dependência a estes medicamentos compromete o orçamento familiar, reduzindo a capacidade econômica do contribuinte. Ademais, a isenção do imposto de renda concedida por esta lei possibilitará ao portador da **hipertensão arterial sistêmica estágio II** melhores condições para o tratamento da doença, prevenindo o sistema público de saúde das conseqüências de um inadequado tratamento da **hipertensão arterial sistêmica estágio II** (derrame cerebral, infarto do miocárdio e insuficiência renal) evitando sobrecarga sobre o sistema de saúde e previdência social.

O papel principal do princípio da isonomia consiste na disciplina das desigualdades naturais existentes entre todos, através do tratamento diferenciado a ser observado pelo legislador, sob o enfoque do princípio da justiça.

A presente lei objetiva garantir tratamento diferenciado aos portadores da **hipertensão arterial sistêmica estágio II**, da mesma forma como já garantido a portadores de outras doenças graves, levando-se em consideração a redução da capacidade econômica destes contribuintes, diante da constante necessidade de sujeição a medicamentos e tratamentos.

A presente lei realiza o princípio da capacidade contributiva, fundada na idéia de justiça, permitindo aos portadores de **hipertensão arterial sistêmica estágio II** o direito a saúde, direito constitucional fundamental, condição mínima ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LEONARDO PICCIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos
percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho,
fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço
cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de
alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de
trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário
ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de
trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e
diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária
creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes
creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de
Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de
morte ou invalidez permanente do participante.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 .*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de
previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que
trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela
correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a
que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade
sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que
ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto
Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos
do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns.
8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da

Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

** Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 que inclui a moléstia "fibrose cística (mucoviscidose)", na relação deste inciso.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

** Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 .*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

** Inciso XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

** Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada

pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

.....

.....

LEI Nº 8.541 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
